

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal e os Hospitais da Universidade de Coimbra são autorizados a acordar entre si a forma de darem execução ao decreto n.º 17:530, de 1 de Novembro de 1929.

§ 1.º O estabelecido neste artigo efectivar-se há por meio de um contrato a celebrar entre as duas entidades referidas, cuja minuta será previamente submetida à aprovação do Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral de Assistência.

§ 2.º No contrato a celebrar podem as taxas fixadas no decreto n.º 17:530 ser substituídas por cláusulas que representem um melhor benefício para ambas as partes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 18:679

Considerando que anteriormente ao decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, que reorganizou os Hospitais Cívicos de Lisboa, eram admitidos com frequência indivíduos de naturalidade espanhola para o desempenho de funções nos mesmos Hospitais, cujas pensões ou reformas eram pagas pelo cofre dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que o referido decreto garantiu a todos os empregados de serventia vitalícia o direito a aposentação pela Caixa de Aposentações, os quais passaram desde 1 de Julho de 1918 a descontar para a referida Caixa;

Considerando que é de justiça que se garanta o direito à aposentação aos referidos empregados, que consumiram a vida nos Hospitais durante longos anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o direito da aposentação pela Caixa Nacional de Previdência, nos termos da legislação applicável, a todos os empregados dos Hospitais Cívicos de Lisboa, de nacionalidade estrangeira, que à data da reorganização aprovada pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, já estivessem prestando serviço nos mesmos Hospitais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:680

Considerando que, pelo decreto n.º 15:603, de 16 de Junho de 1928, o ano económico para os corpos e corporações administrativas passou a ter início em 1 de Julho e a terminar em 30 de Junho do ano imediato;

Considerando que as câmaras municipais, nos termos do decreto n.º 16:560, de 28 de Fevereiro de 1929, têm de liquidar anualmente as suas contas com os Hospitais Cívicos de Lisboa, e o ano a que esta obrigação respeita é aquele de 1 de Julho a 30 de Junho imediato;

Considerando a necessidade de fazer corresponder, nos Hospitais Cívicos de Lisboa, o processamento das despesas com o tratamento de doentes pobres, a cargo das câmaras municipais, com a contabilidade destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas de despesa com o tratamento de doentes pobres nos Hospitais Cívicos de Lisboa, a cargo das respectivas câmaras municipais, serão organizadas por anos económicos e enviadas às mesmas câmaras até 31 de Outubro do ano económico imediato àquele a que respeitarem.

Art. 2.º As câmaras municipais somente poderão apresentar reclamação sobre essas contas até final do mês imediato àquele em que as recebam.

Art. 3.º Até 31 de Outubro do corrente ano serão enviadas às respectivas câmaras municipais as contas referentes ao primeiro semestre de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:681

Considerando que tem sido abonada a várias praças da guarda fiscal em serviço na fiscalização privativa dos fósforos a gratificação de chefes de coluna, que, nos termos do decreto n.º 11:285, de 17 de Outubro de 1925, só pode ser abonada a agentes fiscais;

Considerando que tais praças têm desempenhado o serviço de chefes de coluna por falta de pessoal idóneo para desempenhar tais funções, sendo de justiça que seja tornado extensivo o abonó da referida gratificação, modificando-se para tal fim a respectiva legislação, sem o que

terão as referidas praças de repor as quantias já recebidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação que consta da tabela anexa ao decreto n.º 11:235, de 17 de Outubro de 1925, que regulamentou o decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do mesmo ano, é tornada extensiva às praças da guarda fiscal que exerçam as funções de agentes fiscaes como chefes de coluna da fiscalização privativa dos fósforos.

§ único. Consideram-se devidamente regularizados os abonos feitos anteriormente à publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:682

Considerando que a verba de 8:281.286\$87 inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 4.º «Contrato de 29 de Abril de 1918 com o Banco de Portugal», n.º 1) «Suprimentos por aumento da circulação fiduciária—Para fundo de amortização e reserva nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918 (5/8 de 1 por cento)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 é insufficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando portanto que se torna urgente reforçá-la convenientemente;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, podem ser anuladas em verbas do mesmo orçamento quantias suficientes para perfazer a totalidade do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 717.886\$86 a verba de 8:281.286\$87 inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 4.º «Contrato de 29 de Abril de 1918 com o Banco de Portugal», n.º 1) «Suprimentos por aumento da circulação fiduciária—Para fundo de amortização e reserva nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918 (5/8 de 1 por cento)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas nas verbas abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Finanças decretado para

o referido ano económico de 1929-1930 as quantias adiante mencionadas:

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	—Verba de 4:968.772\$12	462.533\$98
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 3)	—Verba de 35:000.000\$00	255.352\$88
	No total de	717.886\$86

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:875

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o torpedeiro *Lis* passe ao estado de meio armamento, com a lotação aprovada pela portaria n.º 6:871, de 21 do corrente.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta de José Capelo Franco Frazão (Conde de Penha Garcia), que será o presidente, Alfredo Augusto Lisboa de Lima, António Augusto Correia de Aguiar, Francisco José Caeiro e Lopo Vaz de Sampaio e Melo, encarregada de elaborar e apresentar ao mesmo Ministro projectos que tenham em vista adaptar ao sistema do Acto Colonial, aprovado por decreto n.º 18:570, de 8 de Julho de 1930:

- As bases orgánicas da administração colonial;
- A legislação relativa a concessões de terrenos e de minas;
- Regime das sociedades coloniais;
- Os estatutos da acção religiosa estrangeira nas colónias;
- Os estatutos de indígenas;
- O Código do Trabalho Indígena; e, como complemento destas duas últimas alíneas, as medidas para se assegurar a fixação, protecção e defesa das raças indígenas;